



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13836.000019/2010-55
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-007.886 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de dezembro de 2019
Recorrente PEDRO DANIEL GREGORIO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. GLOSA.

O direito à dedução de despesas médicas restringe-se àquelas relativas ao contribuinte e seus dependentes, assim definidos na legislação do imposto de renda, e está condicionado à comprovação da efetividade da prestação do serviço e do pagamento. Tendo em vista a prova documental apresentada, restabelece-se a dedução de despesas referentes ao próprio contribuinte e a seu dependente para fins de imposto de renda. Impugnação.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. LEGALIDADE.

O entendimento pacífico deste Tribunal Administrativo, consolidado no enunciado de nº 108 da súmula de sua jurisprudência, de teor vinculante e de aplicação obrigatória pelos colegiados que o compõem, no termos do art. 72 do RICARF, é no sentido de que “incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício”.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, restabelecendo-se a dedução das despesas médicas pagas a Raul Castro Sarti, Elias Modesto Barbosa e Maria Sueli Urbano.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rafael Mazzer de Oliveira Ramos - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Denny Medeiros da Silveira (Presidente), Paulo Sérgio da Silva, Gregório Rechmann Júnior, Francisco Ibiapino Luz, Ana Cláudia Borges de Oliveira, Luis Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini e Rafael Mazzer de Oliveira Ramos.

Relatório

Do procedimento de revisão da Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física — DIRPF 2007/2006 do contribuinte acima identificado, resultou o presente lançamento de ofício, tendo em vista a redução da base de cálculo em virtude de dedução indevida de despesas médicas - R\$ 16.786,15 (fls. 07).

O contribuinte apresentou a impugnação de fls. 01/02, acompanhada dos documentos de fls. 03/22, alegando, em síntese, que do total glosado (R\$ 16.786,15), impugna R\$ 13.862,27, que afirma tratar-se de despesas do próprio contribuinte, de cônjuge, filho de até 21 anos de idade e filho menor de 24 anos de idade até 13/08/2006, estudante universitário ou de escola técnica de segundo grau. Especifica:

- Marise Izidio Gregório (esposa) - R\$ 2.897,12;
- Pedro Daniel Izidio Gregório (filho) - R\$ 2.425,66; e,
- Vera Lúcia Izidio Gregório (filha universitária menor de 24 anos de idade) - R\$ 931,91.

A DRJ julgou parcialmente procedente a impugnação, garantindo o direito à dedução do valor relativo ao próprio impugnante e a seu filho, que consta do rol de dependentes (fls. 28) e, tendo 16 anos de idade na época, não apresentou DIRPF em separado. Esses pagamentos totalizam R\$ 5.317,07 e sua dedução deve ser restabelecida.

Quanto aos demais “dependentes” (filha e esposa), a glosa foi mantida visto que, em consulta aos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil, verificou-se que, para o ano-calendário em questão, ambas apresentaram DIRPF em separado, no Simplificada - Sra. Marise (CPF n.º 830.690.038-34) - Declaração n.º 08/31.670.920, e Vera Lúcia (CPF n.º 218.173.278-79) - Declaração n.º 08/15.563.544.

Os contribuintes podem optar pelo tipo de DIRPF que melhor lhes convém apresentar - Completa ou Simplificada.

Quanto às despesas médicas, na DIRPF Completa são relacionadas todos os pagamentos efetuados e o valor de reembolsos, se houver, e o contribuinte reduz a base de cálculo do imposto mediante dedução do total de despesas efetuadas. Já na DIRPF Simplificada, as despesas não são informadas e o contribuinte utiliza-se do valor padrão de dedução, no importe de 20% dos rendimentos tributáveis recebidos. Essa sistemática significa, neste caso concreto, que a Sra. Marise e a jovem Vera Lúcia beneficiaram-se de dedução pelo desconto padrão, não podendo o contribuinte declarar despesas a elas relativas.

Intimado, o Contribuinte interpôs recurso voluntário, no qual alega válidos os recibos médicos apresentados e impossibilidade da incidência da taxa Selic sobre multa de ofício.

Voto

Conselheiro Rafael Mazzer de Oliveira Ramos, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que conheço e passo à sua análise.

Em recurso, o Contribuinte alega válidos os recibos médicos apresentados e protesta pela reforma da r. decisão, visto estarem de acordo com a Lei.

Em análise, considerando o Recorrente e seu filho (menor), Pedro Daniel Izidio Gregório, aos documentos e declarações prestadas, tem-se que os recibos devam conter todos os requisitos legais previstos no artigo 8º, § 2º, inciso III da Lei nº 9.250/95.

A dedução de despesas médicas e de saúde na declaração de ajuste anual tem como amparo os seguintes dispositivos do art. 8º da Lei nº 9.250/95:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

(...)

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com **indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes CGC de quem os recebeu**, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

(...) (*Destacamos*)

O artigo 80 do Decreto nº 3.000/1999 (RIR/99) contém disposição no mesmo sentido:

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com **indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica CNPJ de quem os recebeu**, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

§ 2º Na hipótese de pagamentos realizados no exterior, a conversão em moeda nacional será feita mediante utilização do valor do dólar dos Estados Unidos da América, fixado para venda pelo Banco Central do Brasil para o último dia útil da primeira quinzena do mês anterior ao do pagamento.

§ 3º Consideram-se despesas médicas os pagamentos relativos à instrução de deficiente físico ou mental, desde que a deficiência seja atestada em laudo médico e o pagamento efetuado a entidades destinadas a deficientes físicos ou mentais.

§ 4º As despesas de internação em estabelecimento para tratamento geriátrico só poderão ser deduzidas se o referido estabelecimento for qualificado como hospital, nos termos da legislação específica.

§ 5º As despesas médicas dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo da declaração de rendimentos (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º).

Como se constata dos dispositivos acima transcritos, a legislação somente permite a dedução de despesas médicas relativas ao tratamento do próprio contribuinte ou de seus dependentes, e desde que os respectivos pagamentos sejam devidamente especificados e comprovados, **com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu**.

Compulsando os autos, verifica-se que os recibos médicos apresentados pelo Recorrente, e abaixo destacados, preenchem todos os requisitos exigidos pelo art. 8º, § 1º, III da Lei nº 9.250/95, estando aptos a provarem as despesas médicas para fins dedução da base de cálculo do imposto de renda, sendo eles:

- fl. 15-17: Raul Carlos Sarti - R\$ 2.140,00;
- fl. 18: Elias Modesto Barbosa - R\$ 780,00; e,
- fl. 19: Maria Sueli Urbano - R\$ 1.150,00.

Desse modo, entendo que nos termos do que dispõe a legislação que rege a matéria, somente os recibos de fls. 15-17, fl. 18 e fl. 19, emitidos pelos profissionais Raul Carlos Sarti, Elias Modesto Barbosa, e Maria Sueli Urbano, respectivamente, devem ser aceitos para efeito

de dedução de imposto de renda, devendo sobre os demais valores mantida a glosa dos valores das despesas médicas, tal como decisão da DRJ.

Da Taxa SELIC

O Recorrente alega, ainda, impossibilidade da incidência da taxa Selic sobre a multa de ofício, pois desnatura o pressuposto e a finalidade dessa espécie de juros e não guarda correlação lógica com a recomposição do patrimônio lesado, pela falta de tributo não pago.

A esse respeito, é entendimento pacífico deste Tribunal Administrativo, consolidado no enunciado de n.º 108 da súmula de sua jurisprudência, de teor vinculante e de aplicação obrigatória pelos colegiados que o compõem, nos termos do artigo 72 do RICARF, que:

Enunciado CARF n.º 108: Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

Desse modo, deve ser mantido o lançamento no que diz respeito utilização da taxa SELIC como fator de juros de mora.

Conclusão

Diante do exposto, voto no sentido de **dar provimento parcial** ao recurso voluntário, somente em relação aos recibos de fls. 15-17, fl. 18, e, fl. 19, emitidos pelos profissionais Raul Carlos Sarti, Elias Modesto Barbosa, e Maria Sueli Urbano, respectivamente, visto serem os únicos que preenchem todos os requisitos exigidos pelo artigo 8º, § 1º, III da Lei n.º 9.250/95, estando aptos a provarem as despesas médicas para fins dedução da base de cálculo do imposto de renda, devendo sobre os demais valores mantida a glosa dos valores das despesas médicas, tal como decisão da DRJ. Quanto à incidência da taxa Selic deve ser mantido o lançamento, tal como súmula destacada.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Mazzer de Oliveira Ramos